GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 001.162/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Turiaçu/MA
Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); José Ribamar de Sousa Riba Rabelo (062.311.443-72)
Interessado: Ministério da Educação (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Sonia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 03811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA 3665; Weslley Lima Maciel, OAB/MA 9548 e José Alberto Santos Penha, OAB/MA 7221

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR PELA FALTA DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS DEMONSTRARAM AÇÃO A DESTEMPO DO ÓRGÃO REPASSADOR. GESTOR OUVIDO EM AUDIÊNCIA NÃO FOI O SUBSEQUENTE NA CADEIA SUCESSÓRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCU Nº 230. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. CHAMAMENTO DO OUTRO GESTOR, NESTA FASE PROCESSUAL, ALÉM DE SE AFIGURAR COMO MEDIDA DE POUCA UTILIDADE PROCESSUAL, VULNERA GARANTIAS INERENTES À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 95284/1998, celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classe de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental. O convênio em tela vigorou entre 3/7/1998 e 7/5/1999.

2. À guisa de relatório, adoto a instrução elaborada pela Secex/MA, com os reparos de forma tidos por convenientes, conforme se segue:

"(...)

HISTÓRICO

2. Na instrução preliminar dos autos (peça 4) ficou assente que a prestação de contas apresentada ao FNDE pelo responsável padeceu da falta de diversos documentos, além da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49020990.

falta de recolhimento de R$ 340,77, relativos a saldo de convênio, em virtude da não aplicação financeira.

3. Também ficou consignado na referida instrução que, em decorrência da inércia do ex-gestor em encaminhar a documentação faltante, o FNDE teria solicitado ao prefeito sucessor a apresentação da referida documentação ou que este entrasse em contato com o responsável, caso não dispusesse da mesma. Na oportunidade, o FNDE sustentou sua requisição na Súmula 230 do TCU, que estabelece que compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

4. Desse modo, foi proposta a citação do responsável pelas falhas relacionadas na prestação de contas e a audiência do senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, gestor subsequente, pelo não atendimento às notificações encaminhadas pelo FNDE por meio dos Ofícios nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 65, peça 1) e nº 3195/2005 –DIPRE/COAPC/ CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (p. 109, peça 1), nos termos abaixo:

> *'17.1. com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a citação do Sr. José Ribamar de Sousa Riba Rabelo (CPF nº 062.311.443-72), para que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia de R$ 65.688,00, que, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora no período de 8/10/1998 a 2/2/2012, perfaz o total de R$ 385.861,22, conforme memória de cálculo anexa (peça 3), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista a impossibilidade de aferir que o referido montante foi realmente aplicado no objeto do Convênio nº 95284/1998, posto que não foram apresentados os seguintes documentos, contrariando a Cláusula Nona do Termo de Convênio e os itens 'IX' e 'X' do art. 28, bem como o art. 30, da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997 :*
> *a) relação de frequência dos docentes ao curso de capacitação;*
> *b) extrato bancário da conta específica do convênio;*
> *c) recibos dos pagamentos apresentados na prestação de contas;*
> *d) guia de recolhimento referente à restituição do saldo do convênio;*
> *e) despacho de adjudicação/homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;*
> *17.2. com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/92, a audiência do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) para que apresente suas razões de justificativa para o não atendimento às notificações encaminhadas pelo FNDE por meio dos Ofícios nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 65, peça 1) e nº 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC (p. 109, peça 1), tendo em vista o disposto na Súmula 230 deste Tribunal.'*

5. Com a manifestação favorável da instância superior da Secex/MA, expediram-se os ofícios de citação (Ofício 285/2011-TCU/SECEX-MA, de 1º/2/2011), e de audiência (378/2012-TCU/SECEX-MA, de 5/3/2011).

EXAME TÉCNICO

Exame da Audiência:

6. O senhor Joaquim Umbelino Ribeiro apresentou suas justificativas por meio de sua representante legal, devidamente credenciada nos autos (peças 12 e 13), oportunidade em que alegou que jamais incorreu em irregularidades no trato com o FNDE, pois sempre atendeu as determinações ou solicitações oriundas do Ministério da Educação quanto aos convênios celebrados com o Município de Turiaçu/MA.

7. Afirmou que a documentação deixada nos arquivos da Prefeitura é capaz de dirimir quaisquer dúvidas no sentido de que jamais foram negadas informações sobre quaisquer convênios e esboça preocupação com o objeto da audiência prévia, uma vez que, por não mais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49020990.

se encontrar na gestão do Município, não possui acesso a arquivos, o que acarreta extrema dificuldade de obter cópias, 'pois se trata de gestão política opositora'.

8. O defendente alegou que teve conhecimento pela internet de um Convênio (n° 95284/98) pactuado entre o FNDE e o Município de Turiaçu/MA, sob a gestão do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo, a quem caberia ser arrolado como único responsável pela não comprovação da aplicação de recursos federais recebidos e pela prestação de contas do convênio em comento, bem como por atender a solicitação contida no mencionado Oficio n° 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP. Alegou, ainda, que:

> *'o ora defendente assumiu a prefeitura municipal de Turiaçu-MA apenas em 2005, quando, por seus secretários municipais, cuidou em atender as solicitações dos órgãos federais e estaduais, de acordo com a especialidade das secretarias municipais...*
>
> *Nessas circunstâncias, mesmo existindo, nos arquivos da Prefeitura Municipal, os documentos comprobatórios da ausência de irregularidades, estes não serão entregues ao ora defendente, impossibilitando a juntada de quaisquer documentações municipais.'*

9. Por derradeiro, o defendente asseverou que não incorreu em nenhuma irregularidade no trato das verbas oriundas de recursos federais, ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade e demais contidos na Carta Magna, pelo que requereu a improcedência do feito e a desconsideração das supostas irregularidade aventadas, visto que não restou qualquer dano ao patrimônio público e, tampouco, ofensa aos princípios norteadores da Administração.

<u>Análise</u>

10. Examinando-se a cronologia dos fatos, constata-se que o Convênio/FNDE 95284/98, no valor de R$ 65.688,00, foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu, em 3/7/1998, com vigência prevista para encerrar em 28/2/1999, posteriormente alterada para 07/05/1999 (peça 1, p. 39, 113 e 127).

11. Sem que houvesse qualquer outra prorrogação do prazo de vigência, o FNDE emitiu o primeiro ofício cobrando a prestação de contas do gestor faltoso apenas em 27/2/2003 (peça 1, p. 57), ao mesmo tempo em que solicitava (Ofício nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP) igual providência por parte do Prefeito Municipal (sem especificar o nome) que governava o Município naquele ano (peça 1, p. 59). Tais correspondências foram reiteradas em 28/4/2003 (peça 1, p. 67 e 65, respectivamente).

12. A prestação de contas foi apresentada em 2/6/2003 (peça 1, p. 73), e em 8/12/2005 o FNDE expediu ofício cobrando do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo os documentos faltosos, não apresentados originalmente na prestação de contas (peça 1, p. 95). Diante da persistente omissão do responsável no atendimento desse pleito, foi encaminhado pelo FNDE ofício diretamente destinado ao defendente, na condição de Prefeito Municipal (Ofício 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC), datado de 8/12/2005, solicitando as suas providências para saneamento da documentação do convênio, sob pena de enquadrá-lo como co-responsável, fundamentado na Súmula/TCU n. 230 (peça 1, p. 109).

13. Assim, como se pode verificar da sequência de datas acima descritas, passaram-se aproximadamente seis anos, desde o encerramento do prazo de vigência do ajuste até a solicitação feita diretamente ao defendente por parte do FNDE. Some-se a isso que o seu ingresso na titularidade da Prefeitura de Turiaçu ocorreu somente em 2005, conforme demonstram pesquisas feitas no sítio do TRE/MA, na internet, onde é possível também constatar que no ano de 2000, foi eleito prefeito do Município, para o período 2001-2004, o senhor Murilo Mário Alves dos Santos. O defendente, a seu turno, foi eleito no pleito de 2004, para o período 2005-2008 (peça 17), o que o isenta das demandas do FNDE feitas no exercício de 2003, por meio do Ofício 90592/2003- SECEX/DIROF/GECAP e do Ofício 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP e, peça 1, p. 59 e 65.

14. No que concerne ao Ofício 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, datado de 8/12/2005 (peça 1, p. 109), ainda que o mesmo tenha sido atendido na época oportuna, seria difícil que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro pudesse provar tal ação a essa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49020990.

altura, dada a conjuntura político-partidária por ele descrita, especialmente pela mudança de gestor no Município.

15. Ademais, condená-lo pelo não atendimento da correspondência do FNDE se afigura impertinente, ainda mais se considerarmos que a lentidão na cobrança da prestação de contas por parte do órgão repassador dos recursos é que motivou a situação em que o defendente se viu arrolado.

16. Ante o exposto, considera-se não aplicável para o caso em espécie a Súmula 230 deste Tribunal, e, por conseguinte, a punição do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

17. No que se refere ao Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, sucessor do Sr. José Ribamar de Sousa Riba Rabelo, tendo em vista já haver transcorrido mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos geradores em tela, sem que houvesse qualquer chamamento seu aos autos, entendemos que tal decurso de tempo inviabilizaria o pleno exercício do seu direito à ampla defesa devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, razão pela qual, excepcionalmente, somos pelo seu não chamamento ao processo.

<u>Exame da Citação</u>:

18. O ofício citatório foi entregue no endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 6), em 9/4/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 16), efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

18. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidade que impede a aprovação das contas relativas aos recursos do Fundef, da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, sob a responsabilidade do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuou o recolhimento do débito, caracterizando-se a sua revelia.

20. Diante da revelia do ex-prefeito e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, sendo apreciada no mérito, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

21. Em razão da irregularidade anotada no item 4 da presente instrução, não justificada, as contas do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo devem ser julgadas irregulares, pelo prejuízo ao erário, com fundamento no art. 16, inc. III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as razões de justificativas do senhor Joaquim Umbelino Ribeiro.

b) considerar revel o senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo, com amparo no § 3º e inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

c) julgar irregulares as contas do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento da importância de R$ 65.688,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/10/1998 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inc. III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49020990.

d) aplicar ao senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU."

3. A proposta de encaminhamento formulada pelo Auditor instrutor teve a anuência do Diretor de Divisão Técnica e do Titular da Serur.

4. O Procurador do MP/TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, de igual modo, aquiesceu ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, sugerindo, apenas, que a cópia da deliberação que venha a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, seja encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49020990.